



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Relativização da Coisa Julgada no Direito de Família

ANA JULIA DA SILVA NETA

Rio de Janeiro
2012

ANA JULIA DA SILVA NETA

A relativização da coisa julgada no Direito de família

Artigo Científico apresentado
como exigência de conclusão de
Curso de Pós-Graduação Lato
Sensu da Escola de Magistratura
do Estado do Rio de Janeiro.
Professores Orientadores:
Mônica Areal
Nelson C. Tavares Junior

Rio de Janeiro
2012

A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NO DIREITO DE FAMÍLIA

ANA JULIA DA SILVA NETA

Graduada pela Universidade Estácio de Sá. Advogada

Resumo: O estudo trata do complexo instituto da coisa julgada nas ações de direito de família. Para tanto procurou-se abordar primeiramente os princípios constitucionais relevantes para o tema. A classificação das ações e das sentenças, os aspectos gerais da coisa julgada, como as espécies de coisa julgada, o momento de sua formação, os limites da coisa julgada e posteriormente introduzi-lo nas ações de direito de família, verificando-se as hipóteses de sua relativização.

Palavras-chave: Processo civil. Direito de família. Coisa julgada.

Sumário: Introdução. 1. Princípios constitucionais relevantes para o tema. 2. Classificação das ações. 3. Classificação das sentenças. 4. Dos aspectos gerais da coisa julgada no direito processual brasileiro. 5. Dos efeitos da coisa julgada no direito de família. 6. Relativização da coisa julgada na ação de parentalidade. 7. A relativização da coisa julgada nas ações de alimentos. 8. Principais julgados do Superior tribunal de justiça a respeito da relativização da coisa julgada. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O artigo científico tem a finalidade de explorar o importante instituto do Direito Processual, a coisa julgada, principalmente no que tange às ações que envolvem direito de família. Cuida ainda de trazer à baila recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça acerca da relativização da coisa julgada.

A coisa julgada representa instituto que obedece a razões de políticas, de natureza prática, voltadas a garantir a certeza do direito que assegura a paz social. Ao lado do direito fundamental a estabilização das decisões há outros princípios constitucionais que precisam ser analisados para a resolução da temática da relativização. É o que será analisado no primeiro capítulo desse trabalho.

No segundo capítulo será abordado o instituto da coisa julgada, seus principais fundamentos, como ela é tratada no ordenamento jurídico brasileiro, e por fim irá ser discutida a teoria da relativização.

No terceiro capítulo, o foco será a aplicação da teoria da relativização da coisa julgada no direito de família.

Já no quarto capítulo, serão abordadas as ações no direito de família que poderão sofrer a incidência da teoria da relativização da coisa julgada. E a importância da aplicação nas relações familiares.

No quinto capítulo, serão trazidos os principais julgados do Tribunal Superior de Justiça no tocante à aplicação da relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade e na ação de alimentos.

Historicamente, a coisa julgada nas ações de investigação de paternidade e de alimentos esteve submetida ao sistema processual clássico, tornando-se imutáveis os efeitos decorrentes da sentença de mérito, contra a qual não mais seja cabível recurso.

Porém, a partir da Constituição Federal de 1988, a coisa julgada passou a ser uma garantia constitucional, sendo, portanto, necessário firmar um novo modelo de coisa julgada para regular tais demandas.

Não se pode adotar o instituto da coisa julgada sem a observância do princípio da proporcionalidade, para se verificar qual interesse deverá prevalecer: a segurança ou a justiça. É o que se pretende dissertar no presente trabalho.

1. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS RELEVANTES PARA O TEMA

A coisa julgada deve ser colocada em equilíbrio com os princípios constitucionais, pois, deve-se equilibrar adequadamente, no sistema processual a certeza das relações jurídicas e da ponderação, destinada à produção de resultados justos.

Os princípios refletem valores adotados pelo ordenamento jurídico, espelhando os postulados básicos e os fins da sociedade.

Passa-se ao estudo dos princípios constitucionais processuais que são importantes para o tema da coisa julgada nas ações do direito de família.

1.1 PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

O princípio do devido processo legal está previsto no artigo 5º, LIV da CRFB/88. Funciona como um fundamento sobre o qual todos os demais direitos fundamentais repousam. Sua importância é enorme, porque impede que as liberdades públicas fiquem ao arbítrio das autoridades executivas, legislativas e judiciais¹.

Tal princípio garante a eficácia dos direitos garantidos ao cidadão pela Constituição Federal, pois seriam insuficientes as demais garantias sem o direito a um processo regular, com regras para a prática dos atos processuais e administrativos. Para a manutenção do Estado Democrático de Direito e efetivação do postulado da igualdade, o Estado deve atuar sempre em prol do interesse público, através de um processo justo e com segurança nos trâmites legais do processo, proibindo decisões voluntaristas e arbitrárias.

¹ BULOS, Uadi Lammêgo. *Direito Constitucional ao alcance de todos*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, p.325.

Segundo esse princípio, no âmbito das relações particulares poderá ser interpretado de forma que se pode fazer tudo o que a lei não proíbe. Já no âmbito da administração pública, essa só poderá fazer aquilo que a lei permitir.

1.2 PRINCÍPIO DA IMUTABILIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS

O princípio da Imutabilidade das decisões judiciais é garantido constitucionalmente no artigo 5º, inciso XXXVI da CRFB/88. Segundo esse dispositivo, ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, desconsidera a validade e eficácia de sentença transitada em julgado.

Uma das características da jurisdição é a definitividade e a coisa julgada é uma qualidade dos efeitos do julgamento.

Referido artigo prevê ainda em seus incisos I e II apenas duas hipóteses de alteração das decisões, reconhecendo, em caráter excepcionalíssimo, que as decisões poderão ser modificadas de ofício ou a requerimento de alguma das partes quando for para corrigir inexatidões materiais ou lhe corrigir erros de cálculo, bem como quando forem opostos embargos de declaração pela parte interessada.

1.3) PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana está na base de todos os direitos constitucionais consagrados. O Estado deve existir para estar a serviço da pessoa humana, para suprir as suas necessidades.

Para que a República esteja a serviço do homem, é preciso também que se reconheça o ser humano como cidadão pleno de direitos e de garantias que lhe possibilitem a realização dos seus anseios básicos.

No âmbito da coisa julgada para que se tenha resguardado tal princípio, é imperioso que antes de se chegar à imutabilidade da decisão, que se tenha distribuído um provimento jurisdicional justo, pois a imutabilidade de uma decisão injusta constitui em flagrante desrespeito à dignidade humana.

1.3 PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade pode ser visto como uma limitação ao poder legislativo, atingindo da mesma forma o estado administração e o estado-juiz que devem ter suas posições políticas mensuradas com os princípios que constam na Constituição Federal.

Através da aplicação do princípio da proporcionalidade é possível que ocorra a relativização da coisa julgada e ensejando nova oportunidade para que as partes tragam aos autos a verdade real e baseado em fatos verdadeiros o julgador terá perfeitas condições de proferir um julgamento justo e correto acerca da questão, eliminando-se qualquer dúvida anteriormente surgida e que não expressa a verdade real dos fatos, fazendo com que desta forma, realmente se distribua justiça, alcançando-se a paz social. Ante o valor verdade real e coisa julgada, prefere-se a verdade real.

2. CLASSIFICAÇÃO DAS AÇÕES CÍVEIS

O critério mais aceito pela doutrina para classificar as ações é o que leva em conta a natureza do provimento jurisdicional pretendido. Assim, tem-se: Ação de conhecimento, ação cautelar e ação de execução.

Com relação às ações de conhecimento, classificam-se ainda em ação condenatória, declaratória e constitutiva.

Para melhor compreensão, passa-se ao estudo das ações mais importantes para o tema:

2.1 AÇÃO CONDENATÓRIA

Busca a declaração de um direito e a condenação do réu a prestar uma obrigação. Com o trânsito em julgado da sentença condenatória, a sentença é o próprio título executivo judicial que permitirá ao credor ajuizar ação de execução para satisfazer seu direito.

2.2 AÇÃO CONSTITUTIVA

Além de buscar a declaração de certeza de um direito, tem por finalidade criar, modificar, extinguir um estado ou relação jurídica.

2.3 AÇÃO DECLARATÓRIA

Tem por objeto a declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica. O único objetivo do autor é obter a certeza jurídica, representada por uma sentença revestida da autoridade de coisa julgada e, como tal, indiscutível entre as mesmas partes.

3. CLASSIFICAÇÃO DA SENTENÇA

A doutrina majoritária classifica a sentença em duas categorias: as que contêm resolução de mérito, chamadas sentenças definitivas, e as que não resolvem o objeto da demanda, conceituadas por sentenças terminativas.

Pode-se conceituar sentença terminativa, segundo Alexandre Freitas Câmara, como “sendo aquelas proferidas por alguma das razões previstas no artigo 269 do Código de Processo

Civil, como, por exemplo, a que reconhece a “carência da ação”, ou homologa a desistência da ação.”²

Já as sentenças definitivas ou de mérito são as sentenças que julgam a relação jurídica de direito material levada ao exame do juiz. Em outras palavras, a sentença definitiva é a que resolve o mérito. Por meio deste ato, denominado sentença, o juiz aplica o Direito objetivo, de caráter geral, ao caso concreto.

Conforme leciona Elpídio Donizetti, “sentença definitiva é aquela que resolve o litígio e que, uma vez transitada em julgado, torna imutável a relação de direito material, não permitindo a discussão do direito controvertido por força da coisa julgada material.”³

3.1 CLASSIFICAÇÃO E EFEITOS DAS SENTENÇAS DEFINITIVAS

É necessário discriminar cada uma das sentenças, para que possa ficar clara a finalidade de cada uma delas dentro do estudo proposto:

Primeiro, deve-se analisar a sentença declaratória, prevista no artigo 4 do Código de Processo Civil. Essa sentença ela tem por característica declarar a existência ou inexistência de uma relação jurídica ou poderá se prestar ainda para verificar a autenticidade ou falsidade de algum documento. Vale dizer que os efeitos da declaração retroagem à época em que se formou a relação jurídica, logo possui o efeito “*ex tunc*”.

Segundo Alexandre Câmara:

Sentença meramente declaratória tem por fim, como dito, conferir certeza, pondo termo à existência de dúvida quanto à existência ou inexistência de determinada relação jurídica (ou excepcionalmente, quanto à autenticidade ou falsidade de um documento). A certeza jurídica, ou certeza oficial, é o efeito que corresponde ao conteúdo da sentença desta espécie.⁴

² CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*, v.18.ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008,p.409.

³ DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*.10 ed.Rio de Janeiro: Lumen Juris,2008,p.349.

⁴ CÂMARA, op. Cit., p.421

Entre as sentenças meramente declaratórias, podemos citar a ação de investigação de paternidade.

Por sua vez, a sentença constitutiva é aquela que cria, modifica ou extingue uma determinada relação jurídica. Além da declaração do direito, há a constituição de um novo estado jurídico, ou seja, inicialmente ela declara o direito à criação, à modificação ou a extinção da relação jurídica, e só posteriormente ela realiza essa criação, modificação ou extinção.

O professor Edward Carlyle Silva⁵, em seu livro traz como exemplo de sentença constitutiva, a sentença de divórcio, que segundo ele: “declara que as partes possuem o direito de se divorciar e posteriormente irá determinar o rompimento do vínculo. Logo ela é preponderantemente constitutiva.” Em regra as sentenças constitutivas tem efeito “*ex nunc*”(para o futuro).

Por fim, a sentença condenatória, é aquela que condena a parte a uma obrigação de dar, de entregar, de fazer ou não fazer, ou seja, através dessa sentença há a criação de um título executivo.

Os efeitos da sentença condenatória são em geral, “*ex tunc*”, isto é retroagem para alcançar situações pretéritas. Além da declaração essa sentença contém uma ordem. Podemos citar como exemplo de sentença condenatória, aquela que fixa alimentos.

Analizados os princípios que envolvem a coisa julgada, os tipos de ações cíveis e as sentenças que poderão ser proferidas pelo juiz na análise do caso concreto, passaremos, ao estudo da coisa julgada no processo civil Brasileiro.

4. A COISA JULGADA NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

⁵ SILVA, Edward Carlyle, *Direito Processual Civil* .2.ed. Niterói:Impetus,2008,p.282.

Após, proferida a sentença, é possível a interposição de recurso, para órgão jurisdicional superior aquele que a prolatou a fim de que seja se reexamine o que foi objeto da decisão. Ocorre que, em um determinado momento, a decisão judicial irá se tornar irrecorrível. Todo e qualquer processo, caminha para que a sentença nele proferida não possa mais ser modificada, pois a finalidade do processo é alcançar o seu trânsito em julgado.

O trânsito em julgado é o momento em que a decisão judicial se torna imutável e indiscutível. Ocorre, entretanto, que o momento em que a imutabilidade e a indiscutibilidade da sentença ocorrem é distinto. A esta nova situação jurídica, caracterizada pelo fato da decisão judicial, que até o momento era “instável”, passando a ser considerada com o trânsito em julgado em “estável”, dá-se o nome de “coisa julgada.

Pode-se então conceituar a coisa julgada como sendo o momento em que surge uma nova situação jurídica para as partes do processo cuja sentença já tenha sido proferida, caracteriza pela imutabilidade e indiscutibilidade do provimento judicial, que de instável passa a partir do trânsito em julgado a ser estável.

Essa nova situação jurídica possui dois aspectos distintos: No momento em que a sentença tornar-se irrecorrível, transitando em julgado, tornar-se-ia impossível alterá-la. A esta imutabilidade da sentença chama-se de coisa julgada formal. Tratando-se de sentença definitiva, porém, a essa coisa julgada formal se acresceria ainda a imutabilidade dos efeitos da sentença (declaratórios, constitutivos, condenatórios) e esta imutabilidade dos efeitos e que daria o nome de coisa julgada material.

Sendo assim, qualquer que seja a sentença, em determinado momento do processo ela já não poderá mais ser alterada. Essa imutabilidade recebe o nome de coisa julgada formal.

Porém, quando a sentença de mérito trazer em seu bojo a solução de uma relação jurídica material decidida pelo juiz prolator, ela irá produzir efeitos declaratórios, constitutivos,

condenatórios e executivos “*lato sensu*”, logo, a coisa julgada material é a imutabilidade e indiscutibilidade dos efeitos da sentença que resolve o mérito da causa, resolvem a lide.

No dizer de Câmara⁶,

[...] Não são, pois, os efeitos da sentença que se tornam imutáveis pela coisa julgada material, mas sim o seu conteúdo. É este conteúdo, ou seja, é o ato judicial consistente na fixação da norma reguladora do caso concreto, que se torna imutável e indiscutível quanto a formação da coisa julgada. Ainda que desapareçam os efeitos da sentença, não se poderá jamais pôr em dúvida que a sentença revela a norma que se mostrava adequada para a resolução daquela hipótese que fora submetida à cognição judicial. É este conteúdo da sentença que se faz imutável e indiscutível. Não é, pois, a eficácia da sentença que se torna imutável mas a própria sentença.

4.1. LIMITES DA COISA JULGADA

De acordo com o disposto no texto do artigo 468 do Código de Processo Civil, a sentença que julgar total ou parcialmente a lide tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas.

Como foi dito anteriormente a coisa julgada formal tem eficácia restrita aos limites do processo que fora extinto, impede assim a discussão das questões da lide no processo em que a originou, mas não impede a apreciação da matéria em outra relação judicial que possa vir a ser enfrentada pelo Judiciário.

A coisa julgada material representa a impossibilidade de discussão da matéria não só no processo que a originou, como em qualquer outro.

Os efeitos da coisa julgada material projetam-se além do processo em que se originou, ocorrendo o que a doutrina chama de preclusão extraprocessual.

De todo o exposto, conclui-se que a coisa julgada tem sua eficácia limitada ao que foi decidido na demanda judicial.

4.2 ENFOQUE DINÂMICO DA COISA JULGADA MATERIAL

⁶ CÂMARA, op. Cit., p.459.

Em que pese a coisa julgada material ter por característica a imutabilidade e indiscutibilidade do julgado, há casos em que será necessário desconsiderá-la. A situação de segurança gerada necessariamente pela força e definitividade oriundas da coisa julgada material, como ponto de importância e até mesmo e até mesmo sobrevivência do Poder Judiciário é colocada em questionamento quando confrontada com situação de completa ausência de conexão entre o que foi decidido e aquilo que se desvelou posteriormente para ser a realidade existente por eles previstos ou não, no Direito de Família.

Dessa forma, o enfoque da coisa julgada proposta neste estudo revela que, para a sua validade, em uma situação em que houve o choque entre a segurança jurídica e o zelo pelos direitos fundamentais do homem, esse deverá prevalecer, sob pena da decisão judicial se tornar ilegítima ou contrária a justiça.

Diante de tal paradoxo – pretensão em transformar fato inexistente e irreal em realidade absoluta, pela aplicação das normas processuais que regulam a coisa julgada – pretende-se buscar solução jurídica, fundamentada basicamente nas normas e nos princípios constitucionais, em prol de privilegiar as relações que realmente importam, ou seja, aquelas marcadas pelo vínculo afetivo, sem descuidar da importância dos efeitos da coisa julgada material, apenas que aplicada, como qualquer outro instituto de direito processual, de forma subordinada à Constituição Federal e aos direitos fundamentais do ser humano.

Nas relações familiares, postas ao crivo do judiciário, deverá a coisa julgada ser concebida de forma dinâmica a fim de se buscar a realidade concreta das coisas em detrimento a uma aparente segurança jurídica. A segurança jurídica também compreende a segurança social. Porém a justiça deve estar acima da segurança. O poder judiciário deverá se mover e adotar um

novo enfoque no que tange a coisa julgada no direito de família, principalmente nas ações de investigação de paternidade.

O caso mais importante de descon sideração da coisa julgada material é, sem sombra de dúvida, o dos processos em que se busque a declaração da existência de relação de parentesco. Figura-se a hipótese de se ter julgado “ação de investigação de paternidade” quando ainda não existiam as técnicas científicas hoje existentes, e a posterior realização de exames tornados possíveis por técnicas modernas permitam verificar que o resultado anteriormente alcançado estava errado. Parece-me que declarar que uma pessoa é genitora ou filha de outra quando isto não corresponde à verdade contraria o mais relevante dos princípios constitucionais: o da dignidade humana. A meu ver, integra este princípio a garantia de que se terá acesso ao conhecimento exato a respeito da ascendência ou descendência genética de cada um (ou seja, a todas as pessoas é assegurado o direito de saber quem se é, de onde se veio e para onde se vai do ponto de vista genético.

Visto isso, percebe-se a importância da chamada relativização da coisa julgada. É o que trataremos a seguir.

5. A COISA JULGADA NO DIREITO DE FAMÍLIA

A coisa julgada tem garantia constitucional, conforme artigo 5º inciso XXXVI da CRFB/88. No dizer de Viviane Cristina Rodrigues:

A autoridade da coisa julgada material sempre foi vista como um pressuposto absoluto do processo. Contudo, nem por isso pode prevalecer sobre uma inverdade que acarretaria prejuízos diversos ofendendo valores éticos, garantias constitucionais (dignidade da pessoa humana – art. 1º, III e convivência familiar – art. 227, caput) e infraconstitucionais, bem como os sentimentos mais valiosos das pessoas envolvidas, resultando em situações insustentáveis. Diante disto, atualmente, está se admitindo a possibilidade de relativização da coisa julgada nos processos de investigação de paternidade, por se trataram de casos excepcionalíssimos, vez que antigamente não havia o exame de DNA (criado no final da década de 80), método 99,99% seguro e, a paternidade poderia ser atribuída a um falso pai.⁷

⁷ RODRIGUES, Viviane Cristina.: *Da Coisa Julgada no Direito de família*. Disponível em:

O fato de a coisa julgada, ser uma garantia constitucional não é obstáculo para a sua relativização. Sendo assim, caso a coisa julgada viole direitos fundamentais, estaremos diante da coisa julgada inconstitucional, devendo o poder judiciário, declará-la ineficaz quando provocado.

No que tange às ações de investigação de paternidade, o que está em pauta é o direito à identidade da pessoa, para posicioná-la no mundo e na sociedade; portanto, estão em julgamento questões muito mais importantes e relevantes do que as normas procedimentais.”⁸

Deve-se analisar a relativização da coisa julgada na ação de investigação de paternidade e na ação de alimentos. Pois, podem ser essas ações consideradas como exemplos mais fidedignos da importância da aplicação do instituto da relativização da coisa julgada material.

O indivíduo tem o direito de saber quem são seus pais biológicos, bem como aquele que presta ou recebe alimentos, deve ter a garantia de ver a sua obrigação ou direito fundamentado na sua realidade econômica. Mais do que tudo, para que a pessoa humana viva de forma digna, ela necessita ter um nome e principalmente deve ter ao mínimo para sobreviver. Devendo a prestação alimentar se adequar a situação econômica vigente no País.

No tradicional sistema do Direito de família, a relação de paternidade se definia por meio da presunção. Para o Código Civil de 1916, por meio de verdadeira ficção, o marido era tido como pai do filho gerado pela esposa. Com relação aos filhos havidos fora do casamento a paternidade decorria de reconhecimento voluntário ou de sentença declaratória da ascendência biológica.

A determinação da paternidade ilegítima era aferida através do uso de provas indiciárias, como por exemplo, a notícia de relações sexuais ou o concubinato, já que não havia meios técnicos de investigar os verdadeiros vínculos de parentesco.

< <http://jusvi.com/artigos/39024/2> >. Acesso em: 29 agosto.2011.

⁸ NICOLAU JÚNIOR, Mauro, *Paternidade e Coisa Julgada: Limites e Possibilidades à luz dos Direitos Fundamentais e dos Princípios Constitucionais*. 1 ed. Curitiba, Juruá,p.298.

No conflito entre a paternidade biológica e a jurídica prevalecia a paternidade ficta contida na lei. Porém, com a Constituição Federal de 1988 o ordenamento jurídico eliminou a distinção que havia entre filhos havidos na constância do casamento e filhos havidos fora. Aliado a isso, surgiram novos meios científicos de apuração da verdadeira paternidade biológica por conta da perícia genética. Isso tudo fez com que modernamente o sistema de ficção legal de paternidade não mais prevalecesse.

Com o artigo 227 da CRFB/88 foi garantido a todos os filhos o direito de paternidade. Em todas as espécies de filiação há o direito ao reconhecimento. Mas em meio a toda essa evolução, a liberdade de investigação cresceu e com o surgimento de novas técnicas de determinação genética, deixou de ter influência maior a teoria da ficção jurídica derivada de presunções legais. Hoje em dia os Tribunais têm mais acesso científico, o que torna mais efetiva a busca pela verdade real em torno da paternidade biológica.

Desta forma, pode-se concluir que até mesmo em grau de recurso, o tribunal pode e deve reabrir a instrução processual, quando prova fundamental tenha sido omitida em primeiro grau de jurisdição, mormente quando se tratar de assuntos relacionados a paternidade, que é um direito indisponível tutelado por preceito constitucional.

No entanto surge outro impasse no que tange a sentença transitada em julgado que declarou a paternidade sem se valer, sobretudo da perícia genética do DNA. Essa sentença possui a presunção ficta de que a verdade está na decisão judicial tendo em vista que já tenha sido ultrapassado o prazo para a ação rescisória.

Com relação a relação alimentaria, o artigo 4 da Lei 5478/68 permitiu ao alimentando requerer em juízo alimentos provisionais ou seja, tendo em vista que aquele que requer alimentos tem uma maior urgência em recebê-los a lei oferece a oportunidade de que antes da sentença definitiva que defina a obrigação alimentar, aquele que figura como alimentante se veja coagido a

cumprir a obrigação de prestar os chamados “alimentos provisórios”. Até que se chegue a uma decisão final, aquele que pede alimentos tem a garantia de não ficar desamparado até o curso final da ação, nesse contexto tem-se claramente a proteção ao princípio da dignidade humana.

No que tange a natureza jurídica da coisa julgada presente na decisão que define os alimentos provisórios, a doutrina encontra-se dividida. Há quem entenda, que essa sentença forme coisa julgada material, outros entendem que ela não forma coisa julgada material uma vez que possui caráter cautelar fundada da aparência do direito não atingindo o juízo definitivo da ação de alimentos.

A coisa julgada material incide sobre o direito material acertado no processo. Como no processo cautelar, o mérito se restringe ao *fumus boni iuris* e ao *periculum in mora*, não tendo a sentença efeito declaratório, condenatório ou constitutivo de direito, não se pode falar em coisa julgada material, mas apenas formal.

Na decisão que concede alimentos provisórios não há discussão sobre o mérito, pois a coisa julgada é um fenômeno típico do processo de conhecimento, porquanto somente nesses há a solução do conflito. Não existe coisa julgada no processo de execução, exceto se o juiz reconhecer a prescrição ou a decadência do direito do autor.

A Lei 5478/68 em seu artigo 15 diz que a decisão judicial que fixa alimentos não transita em julgado. Esse dispositivo gerou grande controvérsia na doutrina. Porém prevalece o entendimento de que a sentença que define a obrigação alimentar é uma sentença que não possui qualquer especialidade devendo em tão sofrer os efeitos da coisa julgada material. Maria Berenice Dias⁹ corrobora com esse entendimento:

Como a obrigação alimentar, de modo geral, dilata-se por longos períodos de tempo, é comum ocorrer o aumento ou a redução quer das possibilidades do alimentante, quer das necessidades do alimentando. Portanto, são freqüentes as ações revisionais, o que, no entanto, não afronta a imutabilidade do decidido. A possibilidade revisional leva à falsa

⁹ DIAS, Maria Berenice.: *Princípio da Coisa Julgada para além da Coisa Julgada*. Disponível em: <www.tjrs.jus.br/export/poder.../Principio_da_proporcionalidade.doc>. Acesso em: 12 setembro. 2011.

idéia de que a decisão sobre alimentos não é imutável. Transitada em julgado a sentença que estabelece a obrigação alimentar, atinge a condição de coisa julgada material, não podendo novamente esta questão ser reexaminada. Em se tratando de relação jurídica continuativa, a sentença tem implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, e a ação revisional é outra ação, tem objeto próprio e diferente causa de pedir. Diante de nova situação fática, não pode prevalecer decisão exarada frente a distintas condições das partes. Aliás, tal ressalva está expressa na lei, no mesmo artigo 15: "... pode a qualquer tempo ser revista em face da modificação da situação financeira dos interessados".

De acordo com o artigo 471, I do código de Processo Civil, o juiz apenas decidirá questões já decididas quando tratar-se de relações jurídicas continuativas, sobrevier modificação no estado de fato ou de direito. No dizer de Maria Berenice Dias, a sentença que decide sobre os alimentos passa em julgado em relação à situação de fato existente no momento em que é pronunciada, cessando seu efeito preclusivo quando, por eventos supervenientes, possa considerar-se alterado o estado de fato ou de direito precedentemente acertado.

Uma modificação que pode ocorrer no estado de fato é a alteração da situação financeira do alimentante e do alimentando, ou seja, caso o alimentante por algum infortuno não tenha mais condições de arcar com o valor estipulado pelo juiz quando da decretação da obrigação alimentar, esse poderá se valer da ação revisional de alimentos. Essa ação tem por pressuposto a alteração do binômio: necessidade e possibilidade, e se destina a redefinição do encargo alimentar.

A sentença na ação de investigação de paternidade acaba por refletir na obrigação de prestar alimentos. Uma vez que nessa ação terá direito o autor a alimentos provisionais desde que lhe seja favorável a sentença. Bem como caso a decisão seja no sentido de afastar a paternidade, poderá aquele que não é o pai biológico se eximir da responsabilidade alimentar.

6. RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NA AÇÃO DE PARENTALIDADE

A nova postura adotada pelo ordenamento jurídico no que tange as relações de parentesco em se prestigiar a verdade real acabou por ensejar o fenômeno da relativização da coisa julgada.

Com a possibilidade de descoberta da verdade real através do exame de DNA, a jurisprudência acabou por permitir a volta do interessado a juízo, sempre que o resultado da demanda judicial não for amparado por exame pericial adequado.

A valorização dos direitos da personalidade, consagrados em sede constitucional acabou prevalecendo, pois não se pode falar em coisa julgada baseada em frágeis elementos probatórios que nada provaram, a não ser que o autor não conseguiu provar o que era difícil de provar.

Já houve decisões que negaram a possibilidade de produzir coisa julgada à sentença que rejeitasse o pedido de investigação de paternidade por insuficiência de prova, o que permitiria a renovação da demanda, ensejando ao investigante produzir em novo processo, a prova que faltou no primeiro.

A eficácia de uma sentença, por si só não pode impedir que um juiz, investido da mesma competência daquele que decidiu anteriormente o caso, o reexamine e decida de forma diferente. Também não cabe impor a alguém que seja pai para sempre, se não é nem o pai biológico e não tem qualquer vínculo de convivência com o filho que a justiça lhe impôs.

O reconhecimento da paternidade não envolve apenas o desvendar da identidade genética, mas o restabelecimento da dignidade das partes envolvidas nesse tipo de ação. O que se deve analisar aqui é se definitividade da decisão judicial deverá prevalecer nessa situação em que entra em conflito com um princípio tão importante para a vida do ser humano, qual seja o princípio da dignidade da pessoa humana consistente nesse caso no direito de se ter como pai exatamente a pessoa que gerou a criança.

Temos então a colisão do princípio da segurança jurídica e o princípio da dignidade, ocorre que um tem embasamento legal e outro possui fundamento constitucional.

Ainda que se entenda presente a colisão, por se aceitar que a previsão do artigo 5º, XXXVI, seria suficiente para lhe constituir o status de garantia fundamental – o que parece

defensável, visto que a norma apenas protege o fato já definitivamente julgado de alterações legais posteriores, e ainda mais – não seria razoável a prevalência do valor segurança sobre o da dignidade.

Na ação de investigação de paternidade, a recusa injustificada do réu em coletar material genético para servir de prova técnica na ação, antes do Código Civil de 2002 acarretava a improcedência da ação de investigação por falta de provas. O Supremo Tribunal Federal e todos os demais órgãos jurisdicionais brasileiros vêm entendendo que a recusa injustificada do réu cria contra ele a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo investigador.

Esse posicionamento se deve a nova visão que o ordenamento adotou em dar maior preferência ao direito individual de se descobrir a filiação legítima que se entende preponderantemente sobre o direito de vedação de acesso ao corpo de outrem, como se depreende da súmula 301 editada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

De todo descabido que a falta de prova, decorrente da omissão do demandado, gere definitivamente a impossibilidade de ser buscada a identificação do vínculo familiar, que diz com a própria identidade da pessoa. Quando não logra o autor provar os fatos constitutivos do direito, ou seja, que é filho do réu, o não acolhimento da ação não dispõe de conteúdo declaratório de que o réu não é o pai do autor. A improcedência da ação não significa a inexistência do vínculo de filiação. Em sede criminal, quando tal ocorre, se não há provas, a ausência de elementos de convicção enseja a absolvição do réu. Na esfera cível, inexistente essa possibilidade, mas a insuficiência probatória não pode levar a um juízo de improcedência, mediante sentença definitiva.

O atual Código Civil estabelece a presunção *juris tantum* de paternidade ao suposto pai que se recusa sem dar justificativas a participar da coleta de material para a realização de exame de DNA, conforme consta em seu artigo 232. A não realização da prova inviabiliza que a decisão

transitada em julgado se forme com o manto da imutabilidade. Não poderá gerar assim a impossibilidade do investigante em retornar ao juízo em busca de certeza jurídica.

Com base nos ensinamentos de Maria Berenice Dias, são situações como essas que levam a questionar qual o interesse prevalente. De um lado, há o interesse público na composição dos conflitos, que leva à consagração da coisa julgada. De outro, o direito fundamental à identidade, um dos atributos da personalidade. No conflito entre esses dois princípios, o instituto da coisa julgada não pode se sobrepor ao direito de livre acesso à justiça para o reconhecimento da filiação.

Conforme o entendimento do Juiz Mauro Nicolau, seria uma tremenda injustiça e notável sadismo condenar uma criança a crescer acreditando ser seu pai uma pessoa que não o é, que a rejeita, que não a gerou, que não tem com ela qualquer vínculo emocional, sanguíneo ou afetivo, pela simples alegação de que as decisões judiciais devem ser cumpridas.

A revelação da ascendência biológica é concebida hoje como um direito fundamental da personalidade humana. Com a prova pericial do exame de DNA, surge, pela primeira vez no Direito, a possibilidade de se substituir a verdade ficta pela verdade real.

A identidade da pessoa tem como função básica criar o elo entre a pessoa e a sociedade, o que permite o seu reconhecimento individual e como cidadão. Atrelado a isso, o Estado tem o dever de garantir à criança, com prioridade o direito a convivência familiar. O Estatuto da Criança e do Adolescente prioriza o interesse da criança em saber a sua verdadeira filiação frente ao direito ao silêncio do investigado.

O direito à paternidade está insculpido no artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente, demandando que o Estado assegure uma série de prerrogativas aos menores, especialmente a paternidade responsável e a dignidade humana. Lê-se: “Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser

exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

Segundo a advogada Larissa Cavalcanti Bezerra¹⁰

Saber a verdade sobre sua própria paternidade é um legítimo interesse da criança, um direito humano que nenhuma lei e nenhuma Corte poderá frustrar. No caso da ação de investigação de paternidade, há interesse público em proteger a integridade física configura um mero interesse individual, contrapondo-se ao direito a identidade real, referindo-se diretamente ao estado pessoal e familiar da criança.

Pode-se compreender que não há infração à coisa julgada, mas sim adequação, ao se permitir que novamente o interessado ingresse no judiciário em busca da verdadeira paternidade. O juiz julga e decide fatos passados, não se pronunciando sobre circunstâncias que possam vir a ocorrer no futuro. Assim, a coisa julgada há de ceder toda vez que contra ela sobrelevem razões mais altas e princípios de maior alcance. O ajustamento nada mais é do que a adaptação à nova realidade que a sentença não pôde alcançar, mas a revisional poderá.

7. A RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA NAS AÇÕES DE ALIMENTOS

Havendo o reconhecimento voluntário ou a declaração por meio de uma sentença judicial da paternidade, surge a obrigação de prestar alimentos, que é recíproca entre pais e filhos.

O fundamento primário da obrigação alimentar é o vínculo de parentesco, ou seja, a relação biológica da paternidade. Os alimentos são caracterizados pelo dever dos pais em sustentar os seus filhos, ainda que tenham que sacrificar a sua própria manutenção, sem que por óbvio se prive de sua subsistência.

¹⁰ BEZERRA, Larissa Maciel.: *Ação de investigação de paternidade e o direito personalíssimo da criança em confronto com o direito do suposto pai*. Disponível em:< http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2534 >. Acesso em: 12 setembro. 2011.

Se o pai não puder arcar com tal obrigação, sua família poderá ser chamada para prestar alimentos. O filho caso tenha possibilidade também poderá prestar alimentos ao pai ou a mãe desde que comprovada a necessidade em recebê-los.

Segundo Luiz Paulo Vieira de Carvalho¹¹:

Na acepção comum, a expressão Alimentos significa tudo o que é necessário à nutrição da pessoa natural. Na acepção jurídica significa, em primeiro lugar, o que satisfaz as necessidades básicas ou vitais do ser humano, tais como: alimentação, vestuário, habitação, medicamentos, assistência médica e odontológica (...); em segundo lugar o suficiente à manutenção do padrão de vida do alimentado, os alimentos civis, valores destinados à atividades esportivas, intelectuais, de lazer etc.(artigo 1694 do CC).

No que concerne a sentença proferida em ação de alimentos, pode-se dizer que ela produz coisa julgada material. A possibilidade revisional leva a crer de forma equivocada que a sentença que fixa alimentos não é imutável.

O que autoriza a revisão é a ocorrência, de fato novo ensejador de desequilíbrio do encargo, uma vez que a obrigação alimentar é de trato sucessivo, dilatando-se por longo período temporal.

Não havendo alteração de qualquer dos vértices alimentar quais sejam: possibilidade-necessidade, a pretensão revisional esbarra na coisa julgada.

Proposta a ação revisional, e não comprovada mudança na situação das partes, as demandas não serão aceitas pelo judiciário, uma vez que acarretarão o julgamento sem a análise do mérito, pelo reconhecimento da ocorrência da coisa julgada de acordo com o artigo 267, V do Código de Processo Civil Brasileiro.

¹¹ CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de, *Direito Civil, questões fundamentais e controvérsias na parte geral, no direito de família e no direito das sucessões*. 4ª ed. Niterói, Impetus, 2011, p.123.

Havendo modificação no quantum alimentar por decisão judicial, a sentença revisional não deixa de considerar a decisão judicial anterior: apenas adapta os alimentos ao estado de fato superveniente.

Não há o que se falar em desrespeito à coisa julgada, pois, esta não poderá ser formada, se no momento da fixação dos alimentos for desrespeitado o princípio da proporcionalidade.

Em que pese o artigo 15 da lei 5478, lei de alimentos, afirmar textualmente que não transita em julgado a decisão sobre alimentos, essa assertiva legal foi amplamente contestada pela doutrina.

Não é relevante segundo esse entendimento, que a obrigação alimentar tenha sido estipulada através de acordo ou judicialmente, se não houver o atendimento ao princípio da proporcionalidade, imperioso será a ação de revisão de alimentos para que não sejam cometidas injustiças.

Ademais, não se pode admitir afronta à ética em nome da segurança das relações jurídicas.

8. PRINCIPAIS JULGADOS DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À RESPEITO DA RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA

Serão analisadas nesse capítulo as principais decisões do STJ sobre o tema da relativização da coisa julgada no âmbito das relações familiares, principalmente no que tange as ações de investigação de paternidade e de alimentos. Ações essas que foram abordadas no presente trabalho.

8.1. PRINCIPAIS JULGADOS A RESPEITO DE AÇÕES DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE – POSICIONAMENTOS DO STJ.

O STJ consolidou o entendimento de que a determinação para a realização de exame de DNA em ação de Investigação de paternidade não fere o direito de ir e vir do suposto pai¹²:

Ementa: HABEAS CORPUS. DIREITO DE FAMÍLIA. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE.

EXAME DE DNA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA.

1. A determinação para a realização de exame pericial de DNA, em ação de investigação de paternidade, não importa em violação a direito de ir e vir do paciente, nem configura constrangimento ilegal, amparável pela via do habeas corpus. Precedentes do STJ. Ordem denegada.

Em outro julgado interessante, o STJ¹³ adotou a tese de que o fato do suposto pai se negar a fazer o exame de DNA, demonstra presunção “juris tantum” de sua paternidade. Ainda nessa decisão, foi firmado o entendimento de que a propositura de nova ação de investigação de paternidade para que as partes possam se valer de técnica de investigação mais moderna, não faz com que se opere a coisa julgada:

Ementa: Direito processual civil. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade com pedido de alimentos. Coisa julgada. Inépcia da inicial. Ausência de mandato e inexistência de atos. Cerceamento de defesa. Litigância de má-fé. Inversão do ônus da prova e julgamento contra a prova dos autos. Negativa de prestação jurisdicional. Multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC.

- A propositura de nova ação de investigação de paternidade cumulada com pedido de alimentos, não viola a coisa julgada se, por ocasião do ajuizamento da primeira investigatória – cujo pedido foi julgado improcedente por insuficiência de provas –, o exame pelo método DNA não era disponível tampouco havia notoriedade a seu respeito.

- A não exclusão expressa da paternidade do investigado na primitiva ação investigatória, ante a precariedade da prova e a insuficiência de indícios para a caracterização tanto da paternidade como da sua negativa, além da indisponibilidade, à época, de exame pericial com índices de probabilidade altamente confiáveis, impõem a viabilidade de nova incursão das partes perante o Poder Judiciário para que seja tangível efetivamente o acesso à Justiça.

- A falta de indicação do valor da causa não ofende aos arts. 258 e 282, inc. V, do CPC, ante a ausência de prejuízo às partes, sobressaindo o caráter da instrumentalidade do processo.

- Sanado o defeito com a devida regularização processual, não há que se alegar ausência de mandato e inexistência dos atos praticados.

- Não há cerceamento de defesa quando, além de preclusa a questão alegada pela parte, impera o óbice da impossibilidade de se reexaminar fatos e provas em sede de recurso especial.

¹² BRASIL. STJ. HC 173.367/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 04/03/2011.

¹³ BRASIL. STJ. REsp 826.698/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2008, DJe 23/05/2008.

- A ausência de dolo exclui a possibilidade de declaração de litigância de má-fé.
- Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade (Súmula 301/STJ).
- Não existe violação ao art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, apenas dando interpretação diversa da buscada pela parte.
- Inviável em sede de recurso especial a análise de alegada violação a dispositivos constitucionais. Recurso especial não conhecido.

Já nessa importante decisão o STJ¹⁴, reconheceu a paternidade sócio-afetiva, autorizando as partes irem até ao judiciário para que essa seja reconhecida:

EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE E MATERNIDADE SOCIOAFETIVA. POSSIBILIDADE. DEMONSTRAÇÃO.

1. A paternidade ou maternidade socioafetiva é concepção jurisprudencial e doutrinária recente, ainda não abraçada, expressamente, pela legislação vigente, mas a qual se aplica, de forma analógica, no que forem pertinentes, as regras orientadoras da filiação biológica.
2. A norma princípio estabelecida no art. 27, in fine, do ECA afasta as restrições à busca do reconhecimento de filiação e, quando conjugada com a possibilidade de filiação socioafetiva, acaba por reorientar, de forma ampliativa, os restritivos comandos legais hoje existentes, para assegurar ao que procura o reconhecimento de vínculo de filiação socioafetivo, trânsito desimpedido de sua pretensão.
3. Nessa senda, não se pode olvidar que a construção de uma relação socioafetiva, na qual se encontre caracterizada, de maneira indelével, a posse do estado de filho, dá a esse o direito subjetivo de pleitear, em juízo, o reconhecimento desse vínculo, mesmo por meio de ação de investigação de paternidade, a priori, restrita ao reconhecimento forçado de vínculo biológico.
4. Não demonstrada a chamada posse do estado de filho, torna-se inviável a pretensão.
5. Recurso não provido.

8.2. PRINCIPAIS DECISÕES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA À RESPEITO DAS AÇÕES DE ALIMENTOS.

¹⁴ BRASIL. STJ. REsp 1189663/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 15/09/2011.

Em decisão de relatoria da Ministra Nancy Andrighi¹⁵, o STJ firmou em sua jurisprudência os pressupostos para a concessão de alimentos. Frisou a importância do vínculo de parentesco:

EMENTA: PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. AÇÃO DE SEPARAÇÃO JUDICIAL LITIGIOSA. IMPUTAÇÃO DE CULPA. VIOLAÇÃO DOS DEVERES DO CASAMENTO. PRESUNÇÃO DE PERDÃO TÁCITO. ALIMENTOS TRANSITÓRIOS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

1. A presunção de perdão tácito declarada pelo TJ/MG constitui circunstância fática imutável na via especial, a teor da Súmula 7/STJ.
2. A boa-fé objetiva deve guiar as relações familiares, como um manancial criador de deveres jurídicos de cunho preponderantemente ético e coerente.
3. De acordo com os arts. 1.694 e 1.695 do CC/02, a obrigação de prestar alimentos está condicionada à permanência dos seguintes pressupostos: (i) o vínculo de parentesco, ou conjugal ou convivencial; (ii) a necessidade e a incapacidade do alimentando de sustentar a si próprio; (iii) a possibilidade do alimentante de fornecer alimentos.
4. O fosso fático entre a lei e o contexto social impõe ao Juiz detida análise de todas as circunstâncias e peculiaridades passíveis de visualização ou de intelecção no processo, para a imprescindível aferição da capacidade ou não de autossustento daquele que pleiteia alimentos, notadamente em se tratando de obrigação alimentar entre ex-cônjuges ou ex-compaheiros. Disso decorre a existência ou não da presunção da necessidade de alimentos.
5. A realidade social vivenciada pelo casal ao longo da união deve ser fator determinante para a fixação dos alimentos. Mesmo que se mitigue a regra inserta no art. 1.694 do CC/02, de que os alimentos devidos, na hipótese, são aqueles compatíveis com a condição social do alimentando, não se pode albergar o descompasso entre o status usufruído na constância do casamento ou da união estável e aquele que será propiciado pela atividade laborativa possível.
6. A obrigação de prestar alimentos transitórios – a tempo certo – é cabível, em regra, quando o alimentando é pessoa com idade, condições e formação profissional compatíveis com uma provável inserção no mercado de trabalho, necessitando dos alimentos apenas até que atinja sua autonomia financeira, momento em que se emancipará da tutela do alimentante – outrora provedor do lar –, que será então liberado da obrigação, a qual se extinguirá automaticamente.

¹⁵ BRASIL. STJ. REsp 1025769/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2010, DJe 01/09/2010.

7. Nos termos do art. 1.710 do CC/02, a atualização monetária deve constar expressamente da decisão concessiva de alimentos, os quais podem ser fixados em número de salários mínimos. Precedentes.

8. Recurso especial parcialmente provido.

Já no julgado a seguir o STJ¹⁶ entendeu que mesmo operando nas ações de alimentos a coisa julgada material, a ação revisional de alimentos poderá ser proposta desde que modificada a situação fática que determinou o valor da prestação alimentar:

EMENTA: Direito civil e processual civil. Recurso especial. Ação de exoneração com pedido sucessivo de revisão de alimentos decorrentes de indenização por ato ilícito. Coisa julgada. Hipóteses autorizadoras da revisão.

- A coisa julgada material se forma sobre a sentença de mérito, mesmo que contenha decisão sobre relações continuativas; todavia, modificadas as situações fáticas ou jurídicas sobre as quais se formou a anterior coisa julgada material, tem-se uma nova ação, fundada em novos fatos ou em novo direito.

- Considerando que a indenização mede-se pela extensão do dano (art.

944 do CC/02), ao julgador é dado fixar-lhe o valor, quando dele resultar lesão ou outra ofensa à saúde, com base nas despesas de tratamento e nos lucros cessantes até o fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949 do CC/02). E se da ofensa resultar incapacidade física, a indenização incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que a vítima se inabilitou, ou da depreciação que sofreu (art.

950 do CC/02).

- As duas únicas variações que abrem a possibilidade de alteração do valor da prestação de alimentos decorrentes de indenização por ato ilícito, são: (i) o decréscimo das condições econômicas da vítima, dentre elas inserida a eventual defasagem da indenização fixada;

(ii) a capacidade de pagamento do devedor: se houver acréscimo, possibilitará o pedido de revisão para mais, por parte da vítima, até atingir a integralidade do dano material futuro; se sofrer decréscimo, possibilitará pedido de revisão para menos, por parte do próprio devedor, em atenção a princípios outros, como a dignidade da pessoa humana e a própria faculdade então outorgada pelo art. 602, § 3º, do CPC (atual art. 475-Q, § 3º, do CPC).

¹⁶ BRASIL. STJ.REsp 913.431/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2007, DJe 26/11/2008.

- Entendimento em sentido contrário, puniria a vítima do ilícito, por ter, mediante esforço sabidamente incomum, revertido situação desfavorável pelas limitações físicas sofridas, com as quais teve que aprender a conviver e, por meio de desafios diários, submeter-se a uma nova vida em que as superações das adversidades passam a ser encaradas sob uma perspectiva totalmente diversa da até então vivenciada. Enfrentar as dificuldades e delas extrair aprendizado é a nova tônica.

- Ou ainda, premiar o causador do dano irreversível, pelos méritos alcançados pela vítima que, mediante sacrifícios e mudanças de hábitos, conseguiu alcançar êxito profissional com reflexos patrimoniais, seria, no mínimo, conduta ética e moralmente repreensível, o que invariavelmente faria aumentar o amplo espectro dos comportamentos reprováveis que seguem impunes.

Recurso especial não conhecido.

CONCLUSÃO

Ao término do presente trabalho, verifica-se que a relativização da coisa julgada nas ações de investigação de paternidade e alimentos, é algo necessário para que não se eternize decisões injustas, muitas vezes eivadas de vícios ou erros.

É preciso dar ao indivíduo a possibilidade de saber a sua verdadeira filiação, não se podendo ter a segurança jurídica como óbice para a busca da verdade real. Por isso, é muito importante que nas ações de investigação de paternidade, a coisa julgada seja temperada, não absoluta.

No que tange às ações de alimentos, filia-se ao posicionamento de que se forma a coisa julgada no direito do alimentando requerer alimentos, mas não com relação ao valor fixado na sentença em que foram determinados o valor da prestação alimentícia.

É preciso entender que a relativização da coisa julgada não veio para retirar a segurança das decisões transitadas em julgado, mas sim dar a oportunidade para que as partes que figuraram em um processo cujas provas necessárias não puderam ser constituídas quando do decorrer da atividade jurisdicional, venham a ter a oportunidade de requererem que o seu pedido volte a ser

apreciado no momento em que tais provas estejam disponíveis, evitando-se assim que se eternizem decisões injustas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BEZERRA, Larissa Maciel. *Ação de investigação de paternidade e o direito personalíssimo da criança em confronto com o direito do suposto pai*. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=2534>. Acesso em: 12 setembro. 2011.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Direito Constitucional ao alcance de todos*. 2ª ed., São Paulo, Saraiva

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil, volume I*. 18 ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.

CARVALHO, Luiz Paulo Vieira de. *Direito Civil, questões fundamentais e controvérsias na parte geral, no direito de família e no direito das sucessões*. 4 ed. Niterói, Impetus, 2011, p.123.

DIAS, Maria Berenice. *Princípio da Coisa Julgada para além da Coisa Julgada*. Disponível em: <www.tjrs.jus.br/export/poder.../Principio_da_proporcionalidade.doc>. Acesso em: 12 setembro. 2011

DONIZETTI, Elpídio. *Curso Didático de Direito Processual Civil*. 10 ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2008.

NICOLAU JÚNIOR, Mauro, *Paternidade e Coisa Julgada: Limites e Possibilidades à luz dos Direitos Fundamentais e dos Princípios Constitucionais*. 1 ed. Curitiba, Juruá.

RODRIGUES, Viviane Cristina. *Da Coisa Julgada no Direito de família*. Disponível em: < <http://jusvi.com/artigos/39024/2> >. Acesso em: 29 agosto. 2011.